

Acórdão: 204/00/6.^a
Impugnação: 57.055
Impugnante: Garantia Indústria, Com. & Imp. Ltda.
PTA/AI: 02.000150615-11
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Feijão – Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Reincidência da Autuada devidamente comprovada nos autos. Apreensão da mercadoria em consonância com a legislação em vigor. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente, conforme o disposto nos art. 109, da CLTA/MG e 149, II, do RICMS/96. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exigiu-se ICMS, MR e MI, além de multa específica por reincidência, conforme o disposto nos §§ 6.º e 7.º, do art. 53, da lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 24 a 32 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 49 e 50.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 26.090 Kg de feijão carioca, avaliados em R\$ 41.308,00, desacobertados de documentação fiscal. Foi apresentada a nota fiscal 001.097, de 13.05.98, emitida por Lucas Johannes Maria Aernoudts, desconsiderada pelo Fisco por não ser a da operação, uma vez que foram encontrados no veículo dois tickets de balança do dia 14.05.98 e folha com anotações de valor e número dos cheques referentes ao pagamento dos mesmos, caracterizando o carregamento e transporte da mercadoria no dia 14.05.98, com aproveitamento de nota fiscal de operação anterior.

Da análise das provas contidas nos autos, restou caracterizada a reutilização da nota fiscal apresentada no momento da abordagem, haja vista que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Os tickets de balança encontrados no veículo transportador, indicam data de pesagem posterior à data de saída constante na nota fiscal sendo que, em um deles, há a menção do nome da fazenda onde ocorreu o carregamento que também não coincide com o emitente constante na aludida nota fiscal;
- Placa do veículo transportador constante nos tickets igual à indicada na nota fiscal
- A pesagem efetuada no veículo equivale ao peso total contido nos tickets;
- A folha com anotação de valores e números de cheques referentes ao pagamento das operações não coincidem com o valor total da nota fiscal;

Quanto à alegação de que o feito fiscal seria improcedente, a Defendente citou indevidamente em sua impugnação o art. 149, inciso I, uma vez que o trabalho foi fundamentado no art. 149, II do RICMS/96.

O PTA n.º 04.000180237.65 (fl. 11), de 10/10/97, encontra-se quitado, o que comprova a reincidência do autuado, conforme art. 212, do RICMS/96 e art. 53, § 7.º, da lei 6763/75.

Quanto a apreensão da mercadoria, verifica-se que ela se efetivou conforme os ditames da lei 6763/75 e da legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, conforme o disposto nos artigos 109, da CLTA/MG e 149, II, do RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 29/02/00

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**